



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 78

Senhores Deputados—O relatório que precede o projecto de lei n.º 24—E justifica-o cabalmente e quasi podia dispensar a vossa comissão de obras públicas de fazer quaisquer considerações sobre a sua importância e sobre os benefícios que elle poderá produzir para o pôrto do Funchal, quando intelligente e patrioticamente aproveitado. É pouco tudo quanto se faça para que o pôrto do Funchal possa competir vantajosamente com os outros portos, seus rivais, que à custa de muita tenacidade, de muita intelligência e de muito dinheiro tem, pouco a pouco, atraído a navegação e procuram sempre aumentar o seu movimento a trôco de garantias e facilidades de toda a ordem.

Apesar da sua excepcionalissima posição geográfica, apesar das belezas naturais da ilha da Madeira e do seu magnifico clima, apesar de ter todas as condições para ser um dos portos mais frequentados pela navegação que se dirige aos portos da África do Sul e da América e pela navegação que demanda os portos da Europa, o pôrto do Funchal, se não vê estacionar o seu movimento, também não assiste ao seu rápido incremento, tal como está succedendo nos portos das Canárias, principalmente em Las Palmas, a que os grandes paquetes modernos estão dando acentuada preferéncia. É que, emquanto em Las Palmas se vão continuamente realizando novos melhoramentos, se oferece à navegação toda a segurança, todas as vantagens e todas as comodidades e se proporcionam aos milhares de passageiros que ali desembarcam anualmente as maiores facilidades e meios diversissimos de gastarem o seu tempo e as suas libras, o pôrto do Funchal continua a ser, pouco mais ou menos, o que era há muitos anos, uma simples baía aberta e desabrigada para os ventos do sul, perigosa muitas vezes para os navios que a procuram, em que o serviço de passageiros é, não raras vezes, feito nas piores condições e em que o serviço de mercadorias se faz ainda por velhos processos que de forma alguma correspondem às crescentes exigências do comércio e da navegação. Bem sabe a vossa comissão de obras públicas que a transformação da baía do Funchal num pôrto espaçoso e, simultaneamente, podendo oferecer seguro abrigo aos grandes navios modernos em todas as condições de tempo, é de grande difficuldade e sobretudo exigirá capitais importantes; mas tal não é o fim deste projecto de lei. São mais modestos os intuitos dos illustres Deputados que o apresentaram. Elle visa apenas a dotar o actual pôrto com aqueles melhoramentos de que urgentemente necessita para, vantajosamente, poder lutar com outros portos que por todas as formas procuram aniquilar os seus competidores.

Na quasi totalidade dos seus artigos é este projecto de lei a cópia textual do decreto com força de lei de 7 de Fevereiro de 1911, que na cidade do Pôrto instituiu uma junta autónoma das obras da cidade. A vossa comissão de

obras públicas julga contudo necessário introduzir-lhe algumas modificações e sobre a parte financeira julga indispensável o parecer da comissão de finanças.

O projecto de lei deve ficar da seguinte forma:

Artigo 1.º O do projecto.

Art. 2.º A junta será constituída permanentemente por onze membros, que todos deverão ser cidadãos portugueses... (o resto como está no projecto).

Art. 3.º O do projecto.

Art. 4.º O mandado electivo, a que se referem as alíneas 9 a 11 do artigo 2.º, é por dois anos e só poderá recair em cidadãos portugueses, embora alheios ao grémio dos respectivos eleitores com recondução para eleições successivas.

Art. 5.º O do projecto.

Art. 6.º O do projecto.

Art. 7.º O do projecto.

Art. 8.º O do projecto com o seguinte § único: Os membros da junta serão responsáveis pelos seus actos nos termos em que o são ou vierem a ser os vereadores municipais.

Art. 9.º O do projecto.

§ 1.º Os planos e projectos para a realização de obras não poderão ser executados sem aprovação do Govêrno pelo Ministério do Fomento, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Mias, e, quando caibam na esfera de acção da junta geral e câmara municipal, também com aprovação destas. Contudo, tais aprovações entender-se-hão como concedidas sempre que sejam decorridos 50 dias sobre a data de entrada dos mesmos planos ou projectos nas repartições competentes, sem que por parte destas se formule decisão a seu respeito.

Art. 9.º-bis A junta prestará anualmente contas da sua gerência nos mesmos termos em que o fazem ou vierem a fazer as câmaras municipais.

Art. 10.º Para ocorrer aos seus fins constituirão receita da junta:

a) Como está no projecto.

b) Como está no projecto.

c) 50 por cento do aumento que se verificar na cobrança dos impostos directos pagos pelos contribuintes do concelho do Funchal, a partir do 2.º semestre do ano económico em que a junta se instituiu, em relação ao máximo atingido por essa cobrança em igual período dos três anos económicos anteriores a 1910-1911. Esses 50 por cento serão concedidos como dádiva precária.

d) Como está no projecto.

e) Como está no projecto.

f) Como está no projecto.

g) As importâncias pertencentes ao Estado em todas as multas por descaminho ou transgressões dos regulamentos fiscaes que forem cobradas pela Alfândega do Funchal, em pagamento voluntário ou coercivamente, a contar da data

da criação da junta, que são porêem concedidas como dádiva precária.

h) Como está no projecto.

§ 1.º O do projecto.

§ 2.º A venda e aluguer de terrenos conquistados ao mar só poderá realizar-se mediante autorização do Governo pelo Ministério do Fomento e sob condições por êste aprovadas, ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas.

§ 3.º As vendas de terrenos e o aluguer dêstes ou de armazêns só poderão fazer-se mediante concurso público, não devendo o aluguer, tanto dos terrenos como dos armazêns ser por períodos superiores a cinco anos.

Art. 11.º A junta poderá, para os seus fins e mediante autorização do Governo, realizar todos os contratos e operações de natureza civil, administrativa ou financeira que houver por conveniente e terá personalidade civil com-

pleta para estar em juízo e fora dêle representada pelo seu presidente.

§ 1.º O do projecto.

Art. 11.º-*bis*. A percentagem e as multas concedidas nas alíneas b), c) e g) do artigo 10.º nunca poderão ser consignadas nem invocadas sequer pela junta nos seus contratos, programas ou anúncios, como fundo disponível dela, pois que constituirão sempre uma dádiva precária.

Art. 12.º O do projecto.

Art. 13.º O do projecto.

Art. 13.º-*bis*. As atribuições conferidas à junta por esta lei não importam restrição alguma à acção do Estado, da Junta Geral do Funchal ou da Câmara Municipal com respeito a obras ou serviços a estabelecer na cidade ou pôrto do Funchal.

Art. 14.º O do projecto.

Art. 15.º O do projecto.

Art. 16.º O do projecto.

João Carlos Nunes da Palma.

Ezequiel de Campos.

Joaquim José Cerqueira da Rocha.

José Botelho de Carvalho Araújo (relator).

Senhores Deputados. — Foi presente à vossa comissão de finanças o projecto de lei n.º 24-E que se ocupa da criação duma Junta Autónoma das Obras do Pôrto do Funchal organizada nos moldes da Junta Autónoma das Obras da Cidade do Pôrto, criada pelo decreto de 7 de Fevereiro de 1911. As atribuições da Junta, que êste projecto cria, ficam definidas no seu artigo 1.º

O relatório que acompanha o projecto 24-E bem como o parecer da vossa comissão de obras públicas justificam plenamente a necessidade e a urgência de realizar os fins a que visa o projecto submetido à vossa apreciação.

A vossa comissão de obras públicas propõe algumas emendas a êste projecto tendentes a:

a) Dar representação na Junta Autónoma exclusivamente a cidadãos portugueses;

b) Atribuir aos membros da Junta as responsabilidades análogas às que por lei couberem aos vereadores das câmaras municipais no desempenho das respectivas funções;

c) Fazer intervir o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, sempre que se trate de planos e projectos;

d) Estipular que os subsídios cedidos pelo Estado nos termos das alíneas c e g do artigo 10.º o sejam feitos a título precário.

Esta comissão concorda com as emendas propostas pela comissão de obras públicas e por isso vos aconselha a sua aprovação.

Quanto à parte financeira verificou esta comissão de finanças que as receitas anuais que êste projecto entrega à Junta Autónoma do Pôrto do Funchal se elevam a 73.000 escudos, números redondos, o que lhe permitiria, por exemplo, levantar um empréstimo de cêrca de 1.200.000 escudos amortizável em 50 anos à taxa de 5 1/2 por cento sucede, porêem, que a receita mencionada na alínea b) do artigo 10.º terminará em fins de 1918, época em que cessa o actual regime sacarino, e que, se aprovardes o artigo 11.º-*bis* que a vossa comissão de obras públicas vos propõe, as receitas mencionadas nas alíneas c) e g) cedidas a título precário, não poderão ser tomadas como receitas a consignar a quaisquer encargos ou empréstimos; para tal fim, disporá, a Junta de cêrca de 50.000 escudos anuais o que ainda lhe permitirá caucionar qualquer operação num valor aproximado de 840.000 escudos, extinguível num prazo máximo de 50 anos com uma taxa não superior a 5 1/2 por cento.

Concluindo, somos de parecer que deveis aprovar o projecto 24-E com as emendas propostas pela comissão de obras públicas.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 17 de Abril de 1913.

José Barbosa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

António Maria Malva de Vale.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Joaquim José de Oliveira.

Inocêncio Camacho Rodrigues, relator.

Projecto de lei n.º 24-E

Senhores Deputados: — Por portaria do Ministério do Fomento de 8 de Dezembro de 1911, foi nomeada uma comissão de vários funcionários e outras entidades da cidade do Funchal para estudar e propor ao Governo os

melhoramentos de que carece o pôrto artificial do Funchal e apresentar seguidamente o plano de trabalhos que reputasse necessários para êsse fim.

Desempenhou esta comissão briosamente o seu mandato,

e depois dum demorado estudo do assunto em que consumiu alguns meses, deu por findos os seus trabalhos apresentando ao Sr. Ministro do Fomento de então, um substancioso relatório em que o problema que havia sido sujeito à sua ponderação ficou cabalmente resolvido, debaixo do seu duplo ponto de vista, administrativo e financeiro.

Escusado será denunciar o estado lastimoso em que se encontra presentemente o pôrto do Funchal, pôrto que, apesar do abandono a que de todos os tempos tem sido votado, é pela sua situação verdadeiramente privilegiada, um excelente pôrto de escala da navegação de longo curso entre os principais da Europa e África, contando-se, hoje, em muitas centenas, os navios que ali aportam para se fornecerem de água, carvão e refrescos.

Chega a ser verdadeiramente criminoso que um pôrto desta ordem, que desempenha tam alta função económica e que está prestes a ser extraordinariamente aumentada a sua afluência por efeito do canal do Panamá, seja ainda um pôrto primitivo, desprovido de todos os elementos de progresso, fazendo o seu tráfego por processos os mais antiquados e inteiramente inadapáveis às exigências e necessidades do comércio moderno.

Na verdade, as embarcações que o demandam não encontram ali os meios necessários para o bom exercício das suas operações comerciais, vendo-se com tristeza que, à parte as obras realizadas desde o cais da entrada da cidade até o molhe da Pontinha, e estas mesmas não representando se não uma mínima parcela do muito que se precisa fazer, tudo ali falha em matéria de comodidades, hoje absolutamente indispensáveis em portos daquela natureza.

Não há ali cais de carga e descarga nem armazéns para abrigo de mercadorias, tantas vezes expostas às intempéries do clima e debaixo duma fiscalização insufficiente, sujeitas, por isso, a fáceis extravios; não há ali guindastes nem vias rápidas de comunicação entre o cais e a alfândega, fazendo-se todos os serviços marítimos duma maneira primitiva e caótica, inteiramente incomportável com um pôrto aberto à navegação de todo o mundo.

As instalações do serviço do pôrto, como a alfândega, a capitania e a delegação de saúde reclamam melhoria urgente nas suas actuais condições, de molde a centralizá-las, aproximando-as, tanto quanto possível, das proximidades do pôrto, primando sobretudo as que dizem respeito à Delegação de Saúde, nas quais se nota a falta indisculpável, que ainda hoje se sente, de o Funchal não possuir um pôrto de desinfecção marítimo, que o defenda da invasão das epidemias exóticas, de que vem sendo vítima aquela pérola do oceano, e, por cuja carência ainda recentemente o Governo da República sofreu as consequências.

É fácil demonstrar como o movimento marítimo do pôrto do Funchal tem aumentado nestes últimos 15 anos duma forma bem animadora e do mesmo modo o movimento comercial.

Para comprovar a primeira asserção, bastará lembrar que emquanto no quinquênio de 1891 a 1895 o número de navios entrados ali foi, em média, 692, representando, em média, 1.500:000 toneladas de arqueação, tal média alcançou, no quinquênio de 1905 a 1909, 1:425 embarcações, representando em média, 5.500:000 toneladas de arqueação.

Para comprovar a segunda afirmação, isto é, para se avaliar do seu movimento comercial, mostra a estatística oficial que, sendo representado o seu comércio geral no quinquênio de 1891 a 1895 pela média 2.088:000 escudos, passou a ser no quinquênio de 1905 a 1909 pela de 4.171.000 escudos.

Dois elementos, mais, bastarão para levar ao vosso espirito a convicção da urgência deste projecto de lei.

Diz respeito o primeiro ao número de passageiros em trânsito pela Ilha, computado no primeiro dos referidos

quinquênios em 42:897 e no segundo em 121:650. O segundo elemento não é menos eloquente e refere se aos rendimentos cobrados pela alfândega do Funchal, os quais foram respectivamente nos dois quinquênios 384.000 e 618.000 escudos, ou seja, dum para o outro, um coeficiente de aumento de 1,60. Expostas a largos traços as razões do presente projecto de lei, resta ençará-lo sob o seu duplo ponto de vista, administrativo e financeiro.

Tanto sob o primeiro, como sob o segundo, cumpre-me dizer lialmente à Câmara que este projecto não oferece novidade alguma. Ele está vazado nos moldes do decreto com força de lei de 7 de Fevereiro de 1911, instituindo na cidade do Pôrto uma Junta Autónoma das Obras da Cidade e regulando a sua constituição, atribuições e funcionamento.

Não é mais, portanto, que uma obra de adaptação, tendendo a criar na cidade do Funchal uma instituição idêntica.

Assim como a criação da Junta Autónoma das Obras da Cidade do Pôrto não trouxe encargos alguns para o Tesouro, do mesmo modo a Junta Autónoma das Obras do pôrto do Funchal, que se pretende criar por este projecto de lei, também os não trará.

O arquipélago da Madeira tal qual como a cidade do Pôrto, dispõe dos recursos próprios indispensáveis para levar à prática o plano geral dos melhoramentos de que carece o pôrto do Funchal. São o seu comércio e as corporações administrativas que tomam sobre si os encargos orçamentais que tais obras demandarem por reconhecerem de sobrejo a necessidade inadiável de se acudir ao lamentável estado do pôrto.

Assim, o comércio do Funchal aceitará de bom grado que se crie um adicional de três por cento sobre os direitos de importação e impostos municipais cobrados pela Alfândega do Funchal sobre todas as mercadorias, exceptuados os géneros alimentícios e tabacos nacionais e estrangeiros. Pode computar-se esta cotização em cerca de 12.000 escudos por ano. A Junta Geral do Distrito contribuirá com 50 por cento dos aumentos verificados na sua cobrança por efeito de leis já promulgadas pela República. Esta receita pode reputar-se anualmente em cerca de 15.000 escudos. Por sua vez a Junta Agrícola da Madeira obedecendo ao pensamento da sua criação, que é fomentar e desenvolver toda a riqueza da Ilha, votará nos seus orçamentos anuais 6 por cento de rendimento do imposto da produção da aguardente, verba que se pode reputar em cerca de 9.000 escudos. As Câmaras Municipais contribuirão com 30 por cento sobre o rendimento do imposto sobre os tabacos nacionais e estrangeiros, que pode bem computar-se em cerca de 15.000 escudos, anualmente.

Finalmente, um pequeno imposto de hygiene e os rendimentos da exploração comercial do pôrto, venda de terrenos conquistados ao mar, arrendamento de armazéns à medida que se forem construindo darão uma receita, que sem sombras de exagêro, se pode reputar em cerca de 22.000 escudos por ano.

Todas estas receitas perfarão a verba de 70 a 80 mil escudos anuais, que a Junta Autónoma administrará dentro dos limites que lhe são prescritos e que é reputada sufficiente para o fim que se pretende atingir.

A parte administrativa é perfeitamente semelhante à do decreto já citado de 7 de Fevereiro de 1911, e sendo até hoje reconhecida como boa na cidade do Pôrto não precisa aqui de qualquer justificação.

Nestes termos tenho a honra de submeter à vossa aprovação o seguinte:

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É instituída na cidade do Funchal uma corporação que será denominada Junta Autónoma das Obras do Pôrto do Funchal, tendo nas suas atribuições:

a) As obras de reparação indispensáveis no pôrto, de

abrigo na Pontinha, tanto do lado interno como do lado externo da enseada; instalação no mesmo molhe de maquinismos de carga e descarga; ligação com a alfândega por meio duma linha férrea eléctrica; armazéns no terminus da linha e bem assim prolongamento e melhoramento do cais da Entrada da Cidade; a construção dum cais para mercadorias em frente da alfândega; abertura duma avenida marginal entre o cais da Entrada da Cidade e o extremo leste do Campo Almirante Reis; construção duma pequena doca entre o cais da alfândega e a foz da Ribeira de Santa Luzia, com as devidas instalações para serviço de pequena cabotagem da ilha; e, finalmente, todas as demais instalações complementares como seja um edificio da alfândega, a construção dum pôsto marítimo de desinfecção, a dum mercado, praça do peixe; capitania do pôrto e serviço de saúde;

b) A conservação, exploração e aproveitamento de todas as instalações, obras e serviços que vier a montar dentro dos limites das suas atribuições.

Art. 2.º A Junta será constituída permanentemente por onze membros, a saber:

- 1.º Presidente da Junta Geral do Distrito;
- 2.º Presidente da Câmara Municipal do Funchal;
- 3.º Presidente da Junta Agrícola da Madeira;
- 4.º Director das obras públicas do distrito;
- 5.º Director da alfândega;
- 6.º Capitão do pôrto;
- 7.º Presidente da Associação Comercial;
- 8.º Um vogal especialmente designado pelo Governo, pelo Ministério do Fomento;
- 9.º Um vogal eleito pelas casas bancárias do Funchal;
- 10.º Um vogal eleito pelas associações de classe dos comerciantes por grosso e a retalho do Funchal;
- 11.º Um vogal eleito pelas câmaras dos diferentes concelhos do distrito.

§ único. A eleição dos designados sob os n.ºs 9.º a 11.º será feita perante a Câmara Municipal do Funchal, em dia que o governador civil do Funchal oportunamente designará.

Art. 3.º Serão, igualmente, membros da Junta, os cidadãos eleitos para Deputados pelo circulo do Funchal.

Art. 4.º O mandato electivo, a que se referem as alíneas 9.º a 11.º do artigo 2.º, é por tempo de dois anos e poderá recair em cidadãos alheios ao grémio dos respectivos eleitores com recondução para eleições sucessivas.

Art. 5.º Da Junta será presidente o presidente da Junta Geral do Distrito e vice-presidente o presidente da Câmara Municipal do Funchal; e ela escolherá de entre os seus restantes vogais o secretário e o tesoureiro.

Art. 6.º O governador civil do Funchal terá lugar em todas as sessões da Junta, poderá convocá-la extraordinariamente quando reputar conveniente, e será nela ouvido, mas não terá voto nas suas deliberações nem poderá embargar obras nem empreendimento algum.

Art. 7.º O presidente da Junta, em exercício, terá sempre voto nas deliberações dela e voto de qualidade em caso de empate na votação.

Art. 8.º O cargo de membro da Junta é obrigatório para todos os funcionários públicos designados neste decreto ou eleitos pelas classes acima referidas e voluntariamente quanto aos demais cidadãos, sendo para todos gratuito e incompatível com qualquer participação directa ou indirecta em obras, contratos ou serviços que tenham de ser custeados com fundos a ela affectos.

Art. 9.º A Junta, quanto às obras até aqui dependentes do Ministério do Fomento, fica sujeita à fiscalização superior deste Ministério; com respeito àquelas que colidirem com atribuições da Junta Geral do Distrito ou da Câmara Municipal do Funchal sujeitar-se há, conjuntamente, à fiscalização das mesmas corporações, e quanto a contratos de alienação ou hipoteca e a em-

préstimos ou operações financeiras em que houver de recorrer à subscrição pública ou haja de formular; publicamente, programa ou anúncios, ficará sujeita à fiscalização do Ministério das Finanças.

§ 1.º Os planos e projectos para a realização de obras não poderão ser executados sem aprovação do Governo pelo Ministério do Fomento, e quando caibam na esfera de acção da Junta Geral e Câmara Municipal, também com aprovação destas, mas estas aprovações entender-se hão concedidas sempre que sejam decorridos trinta dias sobre a data da entrada dos mesmos planos ou projectos nas repartições competentes, sem que por parte destas se formule decisão a seu respeito.

§ 2.º A Junta conformar-se há, em todas as suas obras, com as leis e regulamentos vigentes.

Art. 10.º Para ocorrer aos seus fins constituirão receita da Junta:

a) Um adicional de 3 por cento sobre os direitos de importação e sobre os impostos municipais cobrados pela Alfândega do Funchal, exceptuados os géneros alimentícios;

b) 6 por cento do rendimento anual do imposto de produção da aguardente cobrado pela Junta Agrícola da Madeira;

c) 50 por cento do aumento que se verificar na cobrança dos impostos directos pagos pelos contribuintes do concelho do Funchal, a partir do segundo semestre do ano económico em que a Junta se instituiu em relação ao máximo atingido por essa cobrança em igual período dos três anos económicos anteriores a 1910-1911;

d) 30 por cento sobre o rendimento do imposto municipal sobre os tabacos nacionais e estrangeiros;

e) O rendimento da exploração comercial do pôrto do Funchal, venda de terrenos conquistados ao mar, arrendamentos de armazéns e dos mencionados terrenos ou doutros que o Governo ou quaisquer entidades cedam à Junta;

f) O rendimento dum imposto de hygiene da taxa de 10 centavos pago por todos os passageiros que saltem no pôrto, não devendo este imposto ser cobrado senão quando se achem concluídas todas as obras do melhoramento do pôrto e as do saneamento que estão a cargo da Câmara Municipal do Funchal;

g) As importâncias pertencentes ao Estado, em todas as multas, por descaminho ou transgressões dos regulamentos fiscaes que forem cobradas pela Alfândega do Funchal, em pagamento voluntário ou coercivamente, a contar da data da criação da Junta;

h) Quaisquer outras doações ou donativos que lhe forem concedidos por colectividades ou particulares ou consignados por diplomas especiais.

§ 1.º A percentagem a que se refere a alínea c) deste artigo será entregue à Junta no fim de cada ano económico, e no fim do ano económico seguinte será descontada ou aumentada à respectiva percentagem a diferença para mais ou para menos, nas cobranças coercivas ou em atraso do exercício imediatamente anterior, em relação também ao máximo atingido pelas cobranças obtidas nos três anos decorridos de 1907 a 1910.

Art. 11.º A Junta poderá, para os seus fins, realizar todos os contratos e operações de natureza civil, administrativa ou financeira que houver por conveniente, e terá personalidade civil completa para estar em juízo e fora d'ele representada pelo seu presidente.

§ 1.º Nas atribuições conferidas por este artigo compreender-se há, além das mais, o direito de adquirir bens mobiliários ou imobiliários e conservá-los na sua posse por tempo indefinido, e de alienar, consignar ou hipotecar em garantia aos seus contratos ou operações, ou para assegurar seus serviços, a raiz ou os rendimentos de quaisquer edificações, instalações ou serviços por ela

instituídos e bem assim consignar o produto dos impostos a ela affectos na forma dos artigos antecedentes.

Art. 12.º A Junta será isenta de toda a espécie de imposto pelos edificios, instalações ou serviços por ela instituídos e utilizados para um fim de interesse público, e gozará de prerrogativas estabelecidas para as obras distritais e municipais pela lei civil ou de processo.

Art. 13.º Nos actos e contratos da Junta, servirá de notário, sem emolumento, o secretário da Junta Geral do Distrito.

Art. 14.º Qualquer conflito de jurisdição ou dúvidas de competência, que se suscitarem entre a Junta e o Estado ou a Junta Geral do Distrito ou a Câmara Municipal do Funchal, na execução ou interpretação de obras,

contratos ou operações àquela aprovadas, serão decididas por arbitragem, para o que cada uma das partes designará o seu árbitro, servindo a desempatar, em matéria de obras, o vice-presidente de Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, em matéria civil e administrativa o presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e em matéria financeira, o presidente da Junta do Crédito Público.

Art. 15.º A Junta formulará, com aprovação do Ministério do Fomento, e sob a reserva estatuída no final do § 1.º do artigo 9.º, os regulamentos adequados à perfeita execução desta lei, mas esta entra desde já em vigor para todos os efeitos legais.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de Janeiro de 1913.

Manuel Gregório Pestana Júnior.
Carlos Olavo.
Ribeira Brava.

